h) Autorizar, em casos excepcionais de representação, que os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público possam ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não havendo nesse caso lugar ao abono de ajudas de custo, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.»

30 de Setembro de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Despacho n.º 25844/2008

As alíneas *g*) e *h*) do n.º 1 do despacho n.º 25 420/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 238, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«*g*) Autorizar, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20 % do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70 % de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio;

h) Autorizar, em casos excepcionais de representação, que os encargos com o alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviço público possam ser satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não havendo nesse caso lugar ao abono de ajudas de custo diárias, nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.»

30 de Setembro de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Despacho n.º 25845/2008

A alínea *d*) do n.º 1 do despacho n.º 15 632/2005, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 137, de 19 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«*d*) Autorizar, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, relativamente às deslocações ao estrangeiro e no estrangeiro de todos os referidos na alínea anterior, que os encargos com alojamento e alimentação sejam satisfeitos contra documento comprovativo das despesas efectuadas, não podendo, em qualquer caso, o abono de ajuda de custo ser inferior a 20 % do valor fixado na tabela em vigor, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, bem como o alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a 3 estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70 % de ajudas de custo diárias, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, conjugado com o previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 41/2008, de 10 de Março, e com o n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.»

30 de Setembro de 2008. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Despacho n.º 25846/2008

I — Por meu despacho de 30 de Julho de 2008, cujos termos se dão por integralmente reproduzidos, para os devidos efeitos legais, determinei a audição da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., doravante designada por DINENSINO, da sua instituída, Universidade Moderna de Lisboa, através do seu reitor e responsável académico máximo, assim como dos responsáveis académicos pelo funcionamento dos cursos autorizados à DINENSINO em Beja e Setúbal, tendo em vista o projecto de decisão, ínsito naquele despacho, de encerramento compulsivo da Universidade Moderna de Lisboa e de cessação das autorizações de funcionamento de cursos atribuídas à DINENSINO em Beja e Setúbal, e consequente cessação do ensino ali ministrado, com a fundamentação legal aí constante, nos termos do n.º 3 do artigo 153.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, doravante RJIES, conjugado com os artigos 100.º e 101.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, até 31 de Agosto de 2008, vindo esse prazo a ser, posteriormente, alargado, a solicitação da DINENSINO, até 10 de Setembro de 2008.

II — Com efeito, quer a não verificação de algum dos pressupostos do reconhecimento de interesse público do estabelecimento de ensino superior Universidade Moderna de Lisboa, instituída da DINENSINO, quer o seu funcionamento em condições de grave degradação institucional, devidamente comprovados em sede de processo de averiguações determinado por meu despacho de 3 de Agosto de 2007 e instruído, para o efeito, pela Inspecção-Geral do Ministério, em articulação com a Direcção-Geral do Ensino Superior, adiante DGES, seguido de averiguações complementares, cujos sucessivos relatórios — o último dos quais datado de 24 de Junho de 2008 — me foram presentes para ponderação e decisão, integram as seguintes causas de encerramento compulsivo, previstas, respectivamente, nas alíneas *b*) e *d*) do n.º 1 do artigo 153.º do RJIES:

1) Não verificação de algum dos pressupostos do seu reconhecimento de interesse público — que se traduz, em concreto e em suma, na manifesta e comprovada falta de viabilidade económico-financeira do projecto de ensino superior da DINENSINO e na falta de garantias apresentadas pela mesma entidade instituidora quanto à cobertura de custos, dado que o plano económico e financeiro apresentado em 27 de Agosto de 2007, junto da DGES, no âmbito do supramencionado processo de averiguações, e os elementos complementares ao mesmo documento posteriormente remetidos aos serviços do Ministério, não garantem, fundamentadamente, a cobertura das despesas inerentes ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior Universidade Moderna de Lisboa e, de igual modo, aos cursos que a DINENSINO mantém em funcionamento em Setúbal (já que quanto a Beja nenhum plano de viabilidade económico-financeira foi sequer apresentado, tendo, inclusivamente, a Direcção da DINENSINO solicitado a este Ministério, em 3 de Junho último, «a suspensão do funcionamento dos cursos conducentes a grau, no estabelecimento de ensino superior de Beja, para o próximo ano lectivo de 2008-2009, com início a 1 de Setembro de 2008 e até que a decisão de deferimento e ou indeferimento se concretize e, bem assim, se encontrem criadas as condições legais ao seu normal funcionamento»), por um período correspondente a cinco anos, isto é, a médio prazo — cf. artigos 51.º, n.º 1, alínea *h*), e 52.º, n.º 1, alínea *c*), do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, *ex vi* do disposto no artigo 182.º, n.º 4, do RJIES, conjugados com o artigo 153.º, n.º 1, alínea *b*), do RJIES;

2) Funcionamento em condições de grave degradação institucional — que se traduz — conforme é salientado na proposta final do citado relatório do processo de averiguações número DIN 01/05.025/2007, a fls. 1800 e 1801, que os relatórios complementares subsequentes, em sede de averiguações complementares determinadas pelo despacho de 5 de Março de 2008 (processo DIN.04/05.13/2008) a que se referem as informações n.os 51/2008, de 8 de Abril, 59/2008, de 28 de Abril, 67/2008, de 2 de Junho e 67-A/2008, de 24 de Junho, vieram confirmar, na íntegra, com a devida actualidade — em concreto e em suma, nas graves dificuldades financeiras, enfatizadas com particular acuidade no incumprimento do Plano Extrajudicial de Conciliação junto do Estado e da segurança social, e na instabilidade da entidade instituidora, afectando de forma directa, profunda e generalizada a normalidade institucional da Universidade Moderna de Lisboa, demonstrada, designadamente, nos acordos celebrados com alguns cooperantes pela actual direcção, já que se tornou evidente, no decorrer das averiguações, que a entidade instituidora da Universidade Moderna de Lisboa não oferece, e continua a não oferecer, garantias de estabilidade institucional que permitam o normal funcionamento do estabelecimento de ensino e assegurem a qualidade de ensino a que têm direito todos os estudantes que frequentem um estabelecimento de ensino superior reconhecido de interesse público (v. o ponto XXVIII do citado despacho).

III — Em consequência, determinou-se, ainda, a cessação das autorizações de funcionamento, bem como a ministração dos ciclos de estudos autorizados em Beja e Setúbal em nome da DINENSINO, cujas condições pedagógicas de funcionamento foram igualmente objecto de averiguações (v. no citado despacho a referência feita às conclusões do relatório final do processo DIN 01/05.025/2007), com efeitos reportados à data do encerramento compulsivo que vier a ser decretado, sob pena de encerramento compulsivo, nos termos conjugados do n.º 5 e das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 153.º do RJIES, ou mesmo do encerramento compulsivo das respectivas instalações, nos termos e com as consequências expressas no artigo 36.º do RJIES, se ao arrepio do despacho de encerramento compulsivo se mantiver a ministração de aulas nos mesmos cursos e nas instalações onde actualmente funcionam (v. o ponto XXIX do citado despacho).

IV — Face à necessidade de providenciar as medidas necessárias para a salvaguarda dos interesses dos alunos, nos termos do artigo 156.º do RJIES, mais se determinou que os alunos matriculados na Universidade